



## CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000

Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

### **PARECER JURÍDICO Nº 67/2024**

### **PROJETO DE LEI Nº 30/2024**

#### **I – RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto de Lei nº 30/2024, de autoria do Prefeito Municipal, submetido a esta Câmara Legislativa em regime de urgência, dispondo sobre a atualização da Lei nº 5.961/24 – Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município de Porto Feliz para o exercício de 2025.

2. A justificativa que acompanha o Projeto de Lei informa que a medida tem por finalidade a adequação das peças orçamentárias à legislação pertinente, por meio da atualização dos Demonstrativos I, II, III e nos Anexos V e VI da LDO, em função da elaboração da Lei Orçamentária Anual.

3. Diante dos fatos do relatório, procede-se à análise jurídica acerca da viabilidade formal, material e de técnica legislativa do referido projeto de lei.

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

4. A Constituição Federal confere aos Municípios autonomia política, financeira e administrativa para gestão das atividades e negócios da comunidade local, de maneira mais compatível com as realidades da municipalidade, instituindo sua competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme estabelecido no artigo 30, inciso I e II da Lei Maior:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*



## CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000

Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

5. Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Porto Feliz consolida, em seu artigo 6º, que compete à Edilidade legislar e prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e bem-estar de sua comunidade, cabendo-lhe, privativamente:

*“Art. 6º – Compete ao Município legislar e prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua comunidade, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:*

*I – dispor sobre assuntos de interesse local nas áreas que não sejam de competência exclusiva da União e do Estado;*

6. Não há duvidas quanto à competência Municipal para estabelecer suas leis orçamentárias, tendo em vista a necessidade e obrigatoriedade legal de planificar a gestão dos seus recursos financeiros, prevendo suas receitas e direcionando as suas despesas.

7. O Projeto de Lei que tenha como matéria desde a criação até as possíveis alterações da Lei de Diretrizes Orçamentárias é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos estabelecidos no artigo 165, II da Constituição Federal e simetricamente prescrito nos artigos 40, V e 117, II, ambos da Lei Orgânica Municipal:

*“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

*I – o plano plurianual;*

*II – as diretrizes orçamentárias;*

*III – os orçamentos anuais.*

*(...) § 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre*



## CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000

Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

*as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.*

*“Art. 40 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: (...)*

### V – diretrizes orçamentárias:

*Art. 117 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

*I – o plano plurianual;*

### II – as diretrizes orçamentárias;

*III – os orçamentos anuais.”*

8. O regramento também está previsto no artigo 58 da Lei Orgânica Municipal, o qual prevê as competências privativas do Prefeito:

*“Art. 58- Compete privativamente ao Prefeito: (...)*

*X – enviar à Câmara projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e as Propostas de Orçamento previstas nesta Lei Orgânica;”*

9. Tendo sido enviado pelo Prefeito Municipal para votação nesta casa de leis, o presente Projeto de Lei nº 30/2024 não encontra vícios de competência ou iniciativa que impeçam o prosseguimento da proposição.

10. Cumpre, também, delimitar a viabilidade para a elaboração de alterações na Lei de Diretrizes Orçamentárias, decorrentes do aprimoramento das metas e diretrizes previstas nos anexos obrigatórios da LDO, em virtude da elaboração da Lei Orçamentária Anual.

11. A possibilidade de alteração, nesse caso, surge, conforme a justificativa anexa, da necessidade de adaptação da Lei de Diretrizes Orçamentárias aquilo que foi estabelecido na Lei Orçamentária Anual, como forma de atualizar as demandas indispensáveis que surgem no decorrer da execução da LDO.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000

Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

12. O Plano Plurianual<sup>1</sup> autoriza o executivo a adequar as metas físicas e fiscais a fim de compatibilizar a despesa fixada com a receita estimada em cada exercício, como forma de assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas.

13. Além disso, não há vedação constitucional ou legal que impeça a atualização das leis orçamentárias, considerando ainda que a elas se aplicam os dispositivos constitucionais relativos às demais leis ordinárias, entendendo-se pela possibilidade de alteração da LDO durante a sua execução, desde que por iniciativa no chefe do Poder Executivo e observadas as regras competentes de alteração legislativa.

14. Corroborando esse entendimento, anota-se a inteligência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

*"Poderão ser efetuadas alterações da Lei de Diretrizes Orçamentárias, tanto na fase de discussão quanto na de execução da LOA caso sejam detectadas distorções ou necessidade de eventuais ajustes, como por exemplo, nas prioridades ou nas metas fiscais definidas, ou ainda no texto da LDO. Entretanto deverá ser observado que eventualmente poderá ocorrer a necessidade de se efetuar modificações no Plano Plurianual, como exclusões ou inclusões, aumentos ou diminuições dos programas ou das ações (projetos, atividades e operações especiais), inclusive nas metas estabelecidas. Estas alterações deverão percorrer os mesmos caminhos da sua elaboração inicial, ou seja, deverá haver a transparência e discussão com a sociedade por meio de audiências públicas encaminhando-as à Câmara Municipal para a ampla discussão e aprovação, que será devidamente formalizada por lei específica, conforme dispõe o § 1º do art. 167 da Constituição*

<sup>1</sup> Artigo 3º da Lei Municipal nº 5.824/2021. “**Fica o Executivo autorizado a modificar a unidade executora ou o órgão responsável pelos programas, ações, indicadores e respectivos índices, bem como adequar as metas físicas e fiscais a fim de compatibilizar a despesa fixada com a receita estimada em cada exercício, de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas”**.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000  
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

*Federal; portanto tais alterações não poderão ser efetuadas por mero decreto, mesmo que haja somente troca, de mesmo valor, entre os programas.”<sup>2</sup>*

15. A compatibilidade entre as leis orçamentárias é princípio basilar da auto-organização e do planejamento municipal, de forma que a progressão dos anexos é medida fundamental para a manutenção das atividades essenciais da municipalidade.

16. Nesses termos, portanto, verifica-se a competência municipal para legislar sobre leis orçamentárias e a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para propor alterações posteriores à LDO, sem adentrarmos no mérito contábil do Projeto de Lei, não se vislumbrando impedimentos para o seu regular prosseguimento legislativo.

17. Imperioso destacarmos, que a análise do Projeto em comento é de ordem jurídica, devendo, por cautela, ser submetido à apreciação da Assessoria Técnica Contábil desta Casa de Leis, a fim de que seja exarado o competente parecer técnico conclusivo a respeito da matéria, que certamente trará elementos seguros para avaliação dos nobres Edis, nesse ponto específico, por se tratar de matéria de natureza contábil, devendo, ainda, serem respeitadas as prescrições legais que norteiam a própria elaboração das leis orçamentárias, principalmente as previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

## IV. CONCLUSÃO

18. Ante o exposto, pela análise jurídica realizada, constatamos que o Projeto de Lei nº 30/2024 não apresenta incompatibilidades quanto à forma, matéria e técnica legislativa que comprometam a sua legalidade, estando, pois, apto para continuar o seu trâmite até apreciação e deliberação final da Casa Legislativa, cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito.

---

<sup>2</sup> Manual Básico: Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Edição revisada. 2009.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000  
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

19. Por fim, imperioso registrarmos, que o presente Parecer não tem efeito vinculante, tampouco decisório, mas sim trata-se de um parecer opinativo, o que não vincula e não substitui, por si só, os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, podendo os fundamentos aqui exarados serem utilizados ou não pelos membros desta Edilidade, assegurada a soberania do Plenário.

20. Feitas as colocações pertinentes para orientação dos nobres Vereadores, passamos a mencionar os requisitos regimentais a serem cumpridos quando da apreciação da matéria pelo Plenário do Legislativo Municipal:

**SUPORTE JURÍDICO** - O Projeto de Lei nº 30/2024 está amparado pelo artigo 40, inciso V e artigo 58, inciso X, ambos da Lei Orgânica Municipal.

**DISCUSSÃO – DOIS TURNOS**, nos termos do artigo 204, §2º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

**QUÓRUM – Maioria absoluta**, conforme preceitua o artigo 217, inciso II, e §3º, inciso IX, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

**VOTAÇÃO – NOMINAL** na forma do artigo 218, inciso II, e artigo 219, inciso III, ambos do Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal.

É o parecer<sup>3</sup>, que submetemos à apreciação dos nobres Edis.

Porto Feliz, 18 de Outubro de 2024.

**Juliana Ciocca Martins**

**Procuradora Legislativa – OAB/SP nº 428.769**

---

<sup>3</sup> Este Parecer contém 06 (seis) laudas, todas rubricadas pela Procuradora signatária.